



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.581, de 2011

Dispõe sobre a instituição e funcionamento do Fundo Especial do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – FUNPHAN.

Autor: Deputada Luciana Santos

Relator: Deputado Edmilson Rodrigues

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe pretende instituir o FUNPHAN – Fundo Especial do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional com o escopo de assegurar recursos financeiros para executar ações de recuperação e preservação do acervo patrimonial tombado pela União ou por um dos demais Entes da Federação, sem prejuízo da implantação de ações no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC.

Segundo a proposta o FUNPHAN contará com recursos orçamentários da União, um por cento da renda líquida dos concursos de prognósticos administrados pela Caixa Econômica Federal, transferências intergovernamentais, produto de operações de crédito internas e externas nacionais e estrangeiras de entidades públicas, privadas ou internacionais, doações e legados, saldos de exercícios anteriores e outras fontes previstas em lei.

A proposição sujeita-se à apreciação conclusiva, nos termos do art. 24, II, do RICD, das Comissões de Educação e Cultura, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A proposta tramitou pela Comissão de Educação e Cultura, tendo sido aprovada por unanimidade nos termos do parecer da relatora, Deputada Alice Portugal.

Distribuída a esta Comissão, a proposição sujeita-se ao exame de mérito e adequação orçamentária-financeira. No prazo regimental não foram apresentadas emendas ao presente Projeto de Lei.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o art. 32, X, “h”, conjugado com art. 53, II, ambos do Regimento Interno desta Casa e conforme a Norma Interna desta Comissão aprovada em 29 de maio de 1996, que “Estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, cabe a esta Comissão, preliminarmente ao mérito, realizar o exame de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as leis do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e orçamentária anual e normas pertinentes a eles e à receita e despesa públicas.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

O projeto em exame, ao instituir o FUNPHAN - que tem por escopo atribuir ações já desenvolvidas pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), unidade vinculada ao Ministério da Cultura (MinC) - conflita com o disposto no §6º do art. 117 da Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016 (LDO 2017):

§ 6º Será considerada incompatível a proposição que:

.....

III - crie ou autorize a criação de fundos contábeis ou institucionais com recursos da União e:

a) não contenham normas específicas sobre a gestão, funcionamento e controle do fundo; ou

b) fixem atribuições ao fundo que possam ser realizadas pela estrutura departamental da administração pública federal;

No mesmo sentido dispõe o art. 6º da Norma Interna da CFT:

Art. 6º É inadequada orçamentária e financeiramente a proposição que cria ou prevê a criação de fundos com recursos da União.

Parágrafo único. Ressalvam-se do disposto no "caput" deste artigo, observadas as demais disposições desta Norma Interna e desde que a proposição contenha regras precisas sobre a gestão, funcionamento e controle do fundo, os casos em que:

I - o fundo a ser criado seja de relevante interesse econômico ou social para o País e,

II - as atribuições previstas para o fundo não puderem ser realizadas pela estrutura departamental da Administração Pública.

Nesse contexto, verifica-se que os objetivos do fundo já são executados pelo MinC, a exemplo das ações orçamentárias "20ZH – Preservação do Patrimônio Cultural Brasileiro" e "5538 – Preservação do Patrimônio Cultural das Cidades Históricas", dentre outras, todas integrantes do programa "2027 – Cultura: Dimensão Essencial do Desenvolvimento", concentradas principalmente na Unidade Orçamentária 42.204 –IPHAN, com recursos autorizados na Lei Orçamentária de 2017 de R\$ 46,991 milhões e R\$ 240 milhões, respectivamente.

Por sua vez, o Plano Plurianual - PPA 2016-2019 explicita que um dos objetivos do programa temático 2027 é "Preservar e promover a diversidade, a memória e o patrimônio cultural brasileiro".

Em conformidade com o Ministério de Planejamento Orçamento e Gestão, a ação 20ZH visa à *"Realização de projetos e atividades que contribuam direta ou indiretamente para a preservação de bens e acervos culturais, incluindo o desenvolvimento de estudos, pesquisas, normas, monitoramento, fiscalização e acompanhamento, além de eventos que contribuam para a preservação do patrimônio cultural brasileiro."*

Já a ação 5538 está voltada para o *"Planejamento, desenvolvimento, fomento, coordenação, monitoramento e avaliação de ações de preservação do patrimônio cultural brasileiro pactuadas, prioritariamente, por meio dos acordos de preservação do patrimônio cultural, com vistas ao desenvolvimento socioeconômico. Elaboração, implementação e avaliação de inventários, estudos e planos para a preservação e a salvaguarda do patrimônio cultural brasileiro (planos de socialização,*



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

planos de ação para as cidades históricas, planos de salvaguarda do patrimônio imaterial, planos de educação patrimonial, mobilidade e acessibilidade, entre outros); elaboração e execução de projetos de constituição, conservação e disponibilização de acervos de bens culturais, incluindo a aquisição de coleções, entre outros; elaboração de projetos de arquitetura, urbanismo, engenharia, paisagismo, entre outros; execução de obras e serviços (manutenção, conservação, restauração, infraestrutura, requalificação urbana, novas construções, instalações e sinalização, entre outros); aquisição de bens e serviços para a manutenção e conservação de bens culturais e para a implantação e modernização de núcleos ou laboratórios de conservação e centros de referência cultural; financiamento para a recuperação de imóveis privados localizados em áreas protegidas; realização de estudos e pesquisas aplicadas à preservação do patrimônio cultural; realização de ações de educação patrimonial; realização de ações de apoio e fomento ao patrimônio cultural brasileiro incluindo-se as expressões culturais tradicionais; apoio e orientação técnica no âmbito das ações de preservação do patrimônio cultural.”

Por outro lado, é preciso reconhecer que são insuficientes os recursos programados no orçamento para tais finalidades. Desta forma, apresento substitutivo, propondo a destinação, pelo governo federal, de um mínimo de 0,5% de sua Receita Corrente Líquida (RCL), para a execução de ações de recuperação e preservação do acervo patrimonial tombado pela União e pelos demais entes da Federação.

Considerando que a RCL realizada nos últimos 12 meses terminados em outubro de 2015 foi de R\$ 663 bilhões, o impacto anual seria de R\$ 3,3 bilhões. Para atender a tal despesa, insiro no substitutivo uma alíquota adicional de 2% de Imposto de Renda sobre os ganhos com títulos da dívida pública federal.

Considerando que a dívida pública mobiliária federal interna se encontra na casa dos R\$ 4 trilhões (incluindo-se as operações de mercado aberto do Banco Central), e considerando-se uma taxa de juros de 10% ao ano (taxa esta bastante inferior à atual), o acréscimo em 2% na alíquota incidente sobre os ganhos com juros da dívida pública geraria uma receita adicional de cerca de R\$ 8 bilhões anuais. Este valor é mais que suficiente para financiar a proposta, mesmo considerando que metade da arrecadação do imposto é compartilhada com estados e municípios.

Ressalta-se que as taxas de juros brasileiras são as maiores do mundo, várias vezes superiores às taxas vigentes em países como os EUA e na Europa. Portanto, não cabe o argumento de que, para fazer face a este aumento de alíquota, o governo deveria aumentar ainda mais as taxas de juros, para evitar supostos prejuízos aos grandes bancos, que atualmente já apresentam grande lucratividade.

Ressalta-se também que não se trata de vinculação de receita a despesa, mas apenas de compensação de gasto “pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa”, conforme manda o art. 17 (§ 2º) da Lei Complementar 101. A origem dos recursos para tal programação não será, necessariamente, o Imposto de Renda. Além do mais, cabe ressaltar que as execuções baixas de tais programações nos últimos anos se devem ao processo de



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

contingenciamento, que afeta todos os órgãos. Quando os recursos são liberados (se é que o são), já se aproxima do final do ano, e não há tempo suficiente para se fazer os devidos processos legais para o dispêndio do recurso.

Diante do exposto, submeto a este colegiado o meu voto pela **adequação orçamentária e financeira do projeto de lei nº 1.581, de 2011**, desde que na forma do substitutivo apresentado, e, no mérito, pela aprovação, na forma do substitutivo.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado Edmilson Rodrigues
Relator



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.581, DE 2011

Dispõe sobre a instituição e funcionamento do Fundo Especial do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – FUNPHAN.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A União aplicará, anualmente, na execução de ações de recuperação e preservação do acervo patrimonial tombado pela União e pelos demais entes da Federação, o mínimo de 0,5% de sua Receita Corrente Líquida.

Art. 2º Fica criada a alíquota adicional de 2% de Imposto de Renda na fonte sobre rendimentos auferidos a partir de títulos da dívida pública federal.

Art. 3º Esta lei entra em vigor a partir do ano seguinte à de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2017

Deputado EDMILSON RODRIGUES
PSOL/PA